



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) COORDENADOR(A) DE LICITAÇÃO DA COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO DA EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA - EMAP.**

1

**ÂNCORA MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 23.065.738/0001-32, com endereço na Rua Marcelino Champagnat/33, Júpiter II, nº 16, Edifício Cristal Center, Sala 906, Bairro Renascença, São Luís/MA, CEP: 65.074-054, por meio de seu representante legal, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria apresentar

#### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

contra o(s) ato(s) administrativo(s) ilegal(is) e abusivo(s) cometidos pelo(a) **Coordenador de Licitações da EMAP** que culminou(ram) na decisão de classificação e habilitação da empresa **CAP PROTENSÃO E CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 09.624.532/0001-74, com sede na Rua Grajaú, no Edifício Via Veneto, 3º Andar, Ponta do Farol, São Luís/MA, CEP: 65.077-635, mesmo diante do descumprimento de inúmeras exigências constantes no Edital de Licitação, conforme as razões de fato e de direito a seguir transcritas:

#### **I – Do cabimento do Recurso Administrativo:**

Inicialmente, cabe ressaltar que os requisitos legais inerentes à interposição do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** encontram-se devidamente preenchidos, haja vista que o mesmo está sendo apresentado contra ato(s) administrativo(s) ilegal(is) e abusivo(s) praticado pelo(a) **Coordenador(a) de Licitações da Comissão Setorial de Licitação da EMAP**, por meio de empresa licitante interessada no resultado útil da presente licitação, dentro do prazo legal de 05 (cinco) dias úteis, contado a partir da data de intimação do ato de julgamento da proposta e da habilitação na licitação, após a apresentação de manifestação de recurso, na forma disposta tanto no **art. 129, § 1º, do Regulamento de Licitações e Contratos da EMAP** quanto no **item 11.2 do Edital da Licitação Eletrônica nº 005/2024-EMAP**.

Portanto, em razão do cumprimento das mencionadas formalidades legais e editalícias necessárias à apresentação de recurso na presente licitação, deve o mesmo ser conhecido e provido,



tendo em vista cumprir os requisitos de admissibilidade e de tempestividade, diante das razões a seguir consignadas, na forma do **Regulamento de Licitações e Contratos da EMAP** e na forma insculpida no **Edital da Licitação Eletrônica – LRE Nº 005/2024-EMAP**.

## **II – Da síntese fática:**

Trata-se de procedimento licitatório realizado pela **Empresa Maranhense de Administração Portuária** por meio da **Licitação Eletrônica – LRE Nº 005/2024-EMAP**, cujo objeto é a ***contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos, sob demanda, de manutenção preventiva, preditiva e corretiva, nas disciplinas civil, elétrica e mecânica para as instalações prediais, com fornecimento de mão de obra (postos de trabalho) na Área Primária e Secundária do Porto do Itaqui, e quaisquer outros prédios que por ventura venham a ser administrados pela EMAP, exceto os Terminais externos (Ponta da Espera, Cujupe) e o Cais de São José de Ribamar***, na forma do instrumento convocatório e de seus respectivos anexos.

O presente certame teve início com a comunicação, por parte do(a) **Coordenador(a) de Licitações da Comissão Setorial de Licitação da EMAP**, da fase de abertura das propostas de preços encaminhadas pelas licitantes no sistema [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br) do **Banco do Brasil S/A**, para efeito de verificação do cumprimento de cada participante às exigências classificatórias e habilitatórias constantes do **Edital da Licitação Eletrônica nº 005/2024-EMAP**.

Diante disso, o(a) **Coordenador(a) de Licitações da EMAP** convocou a empresa **PRIME VENUS EXCELENCE LTDA** (primeira colocada na ordem de preços apresentada no certame) para apresentar documentação de proposta de preços e de habilitação, na forma exigida pelo **Edital da Licitação Eletrônica nº 005/2024-EMAP**.

Analisada a referida documentação pela **Comissão Setorial de Licitação da EMAP**, o(a) **Coordenador(a) de Licitações da EMAP** **desclassificou e inabilitou sumariamente a empresa PRIME VENUS EXCELENCE LTDA, alegando que a referida licitante descumpriu os itens 8.4.1, 8.4.2, 8.4.3 e 8.8 do Edital da Licitação Eletrônica nº 005/2024-EMAP, sem concessão de qualquer possibilidade de correção para a mencionada licitante.**

Em seguida, o(a) **Coordenador(a) de Licitações da EMAP** solicitou à empresa **CAP PROTENSÃO E CONSTRUÇÕES LTDA** o encaminhamento da documentação de proposta de preços, com todas as exigências constantes do **item 7 do Edital da Licitação Eletrônica nº 005/2024-EMAP**, bem como da



documentação de habilitação, exigida no **item 9 do Edital da Licitação Eletrônica nº 005/2024-EMAP**, para análise na presente licitação.

Porém, ocorre que após a apresentação da documentação de proposta de preços e de habilitação por parte da empresa **CAP PROTENSÃO E CONSTRUÇÕES LTDA**, contendo desatendimento a inúmeras exigências classificatórias e habilitatórias constantes no **Edital da Licitação Eletrônica nº 005/2024-EMAP**, a **Comissão Setorial de Licitação da EMAP**, por meio de seu(sua) **Coordenador(a) de Licitações**, **procedeu verdadeira interpretação do Edital da Licitação e correção de toda a proposta de preços e da documentação de habilitação para a empresa recorrida, mediante a realização de diversas diligências, de maneira ilegal e abusiva, em completo descumprimento aos princípios da legalidade, da isonomia de tratamento aos licitantes, da imparcialidade e do julgamento objetivo, bem como às regras procedimentais de julgamento estabelecidas no Edital da Licitação Eletrônica nº 005/2024-EMAP, na Lei nº 13.303/2016, intitulada “Leis das Estatais”, no Regulamento de Licitações e Contratos da EMAP e sobretudo nos atuais entendimentos consubstanciados no Tribunal de Contas da União – TCU.**

Noutras palavras, o(a) **Coordenador(a) de Licitações da EMAP**, diferentemente da atuação procedida na desclassificação e inabilitação sumária da empresa **PRIME VENUS EXCELENCE LTDA** pelo cometimento de erros na proposta de preços e na documentação de habilitação, **realizou por meio de conduta(s) ilegal(is) e abusiva(s), permeadas de desarrazoabilidade/desproporcionalidade, e infringindo os princípios da legalidade, da isonomia de tratamento aos licitantes, da imparcialidade e do julgamento objetivo, a interpretação e correção de todos os erros de natureza substancial apresentados na documentação de proposta de preços e habilitação pela empresa CAP PROTENSÃO E CONSTRUÇÕES, indicando os inúmeros erros cometidos pela empresa recorrida, formulando para a referida empresa os cálculos explicativos necessários à correção da proposta de preços da empresa recorrida, indicando a documentação não apresentada pela empresa recorrida na forma do Edital de Licitação e, sobretudo permitindo a juntada de documentos novos, aceitando inclusive documentação produzida e/ou registrada em data posterior à exigida pela Comissão de Licitação da EMAP na licitação (o que não representa condição classificatória ou habilitatória pré-existente da referida licitante, não juntada por erro e/ou falha da licitante).**

Não obstante, após a promoção de sucessivas diligências pelo(a) **Coordenador(a) de Licitações da EMAP** oportunizando à empresa **CAP PROTENSÃO E CONSTRUÇÕES LTDA** inúmeras possibilidades de correção de sua proposta de preços e de sua documentação de habilitação, sendo todas sem êxito **(por conta dos incontáveis erros substanciais apresentados em toda a documentação apresentada pela**



referida licitante) o licitador perpetrou mais um ato administrativo ilegal e abusivo aos direitos dos demais licitantes na disputa licitatória, disponibilizando o fornecimento da planilha de preços da Administração portuária de modo aberto, para novas correções por parte da empresa recorrida, desconsiderando a ordem de empresas participantes e dando a entender que a referida empresa estaria previamente considerada como vencedora da licitação.

Para melhor explicar, o **Edital da Licitação Eletrônica nº 005/2024-EMAP** apresentou planilha de preços na forma de Orçamento sigiloso no qual é fornecido pela **Administração portuária** a especificação dos serviços, contendo apenas as bases de preços oficiais para a composição da oferta de preços pelas licitantes, bem como todas as demais informações necessárias à formulação da proposta pelos próprios participantes, com as respectivas especificidades referentes às contratações realizadas na área do Porto do Itaquí, para efeito de apresentação de proposta pelos participantes.

Entretanto, após o(a) **Coordenador(a) de Licitações da EMAP** oportunizar à empresa **CAP PROTENSÃO E CONSTRUÇÕES LTDA** inúmeras possibilidades de correção de sua proposta de preços e de juntada de nova documentação de habilitação, sem que a referida licitante conseguisse promover o saneamento das exigências editalícias, o licitador, alegando “negociação da proposta de preços” que já havia sido praticada junto a empresa recorrida (sendo infrutífera) no dia 15/05/2024, mediante novo ato administrativo ilegal e abusivo aos direitos dos demais licitantes, tornou público o Orçamento sigiloso da Administração portuária à empresa CAP PROTENSÃO E CONSTRUÇÕES LTDA no dia 05/08/2024, destacando como razão (indevida) para a prática do referido ato administrativo a “dificuldade em se obter os valores unitários ofertados pela empresa arrematante, sem eventuais ajustes nos valores para função supervisor (COCIV e COELE), que os itens haviam sido ofertados com valores superiores ao estimado pela Administração portuária e sobretudo diante da quantidade de itens a ser ajustado” (quando na verdade a empresa recorrida CAP PROTENSÃO E CONSTRUÇÕES LTDA não estava conseguindo corrigir, por conta própria, a sua proposta de preços na licitação).

Dessa maneira, o(a) **Coordenador(a) de Licitações da EMAP** levantou o sigilo do orçamento na licitação e entregou a **planilha orçamentária da Administração portuária** inteiramente corrigida, com todos os preços em aberto, somente para que a empresa recorrida **CAP PROTENSÃO E CONSTRUÇÕES LTDA** aplicasse o seu desconto na proposta da **Empresa Maranhense de Administração Portuária** e fosse, de uma vez por todas, considerada vencedora da licitação (sem necessidade da realização de mais diligências), invocando, indevidamente, a regra constante no **art. 121, §1º, do Regulamento de Licitações da EMAP (uma vez que a etapa de negociação de preços suscitada pelo(a) Coordenador(a) de Licitações**



para a entrega da planilha orçamentária da Administração portuária em formato aberto já havia sido superada no procedimento e que, na verdade, houve favorecimento ilegal à empresa recorrida, que somente aplicou seu efetivo desconto na planilha orçamentária da Administração portuária, ocasionando assim a frustração do caráter competitivo e o patrocínio de contratação indevida na licitação, na forma do art. 337-F e do art. 337-G do Código Penal Brasileiro).

Portanto, conforme será demonstrado a seguir, o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** insurge-se contra o(s) especificado(s) ato(s) administrativo(s) ilegal(is) e abusivo(s) praticado(s) pelo(a) **Coordenador(a) de Licitações da EMAP** que “desconsiderando a existência de erros substanciais insanáveis tanto na proposta de preços quanto na documentação de habilitação e agindo em favorecimento ilegal à empresa recorrida com o fornecimento da planilha orçamentária da Administração portuária em formato aberto apenas para aplicação de desconto pela referida licitante”, descumpriu a regra estabelecida no **art. 8º, inciso XV, do Regulamento de Licitações e Contratos da EMAP**, efetuando integral interpretação do Edital de Licitação e correção da proposta de preços e da documentação de habilitação pela empresa **CAP PROTENSÃO E CONSTRUÇÕES LTDA**, quando caberia à própria licitante a interpretação, o cumprimento e a correção da sua documentação, com base nas exigências constantes no **item 7 e no item 9 do Edital da Licitação Eletrônica nº 005/2024-EMAP**.

Assim sendo, o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** deve ser devidamente recebido, conhecido e provido pela **Empresa Maranhense de Administração Portuária**, pelas prementes razões de fato e de direito seguir indicadas, devendo a **Administração portuária** proceder à reforma do(s) referido(s) ato(s) administrativo(s) de classificação e habilitação da empresa **CAP PROTENSÃO E CONSTRUÇÕES LTDA** com base no **princípio da autotutela** (*Súmula 473 do STF*) para que não seja promovida a anulação do processo licitatório, pelo cometimento de inúmeras ilegalidades e abusos aos direitos dos demais licitantes, em razão de **atos administrativos desproporcionais/desarrazoados** praticados pelo(a) **Coordenador(a) de Licitações da EMAP** bem como da quebra da isonomia competitiva de tratamento, com evidente favorecimento ilegal à empresa recorrida.

**III – Do Direito (Da necessidade de reforma da decisão de classificação e habilitação da empresa CAP PROTENSÃO E CONSTRUÇÕES na Licitação Eletrônica nº 005/2024-EMAP por flagrante descumprimento às regras do Edital de Licitação, às regras legais e sobretudo ao entendimento do Tribunal de Contas da União):**

**1. Da Ilegalidade e abusividade da promoção de inúmeras diligências realizadas pelo(a) Coordenador(a) de Licitações da Empresa Maranhense de Administração Portuária junto a empresa CAP PROTENSÃO E**



CONSTRUÇÕES LTDA que culminou na realização da interpretação e correção de toda a proposta de preços e documentação de habitação da empresa recorrida pela Empresa Maranhense de Administração Portuária na presente licitação:

“*Ab initio*”, é importante ressaltar que a(s) conduta(s) praticada(s) pelo(a) **Coordenador de Licitações da EMAP** na presente licitação são extremamente graves, uma vez que foram perpetradas por meio de sucessivos atos administrativos ilegais e abusivos, completamente contrários às exigências editalícias, legais e sobretudo ao entendimento consubstanciado pelo **Tribunal de Contas da União**.

Segundo mencionado acima, a empresa **CAP PROTENSÃO E CONSTRUÇÕES LTDA** apresentou proposta de preços e documentação de habilitação contendo inúmeros erros insanáveis, ou seja, erros de natureza substancial, em descumprimento a diversas exigências classificatórias e habilitatórias constantes do **Edital da Licitação Eletrônica nº 005/2024-EMAP**.

Contudo, antes de adentrarmos às questões de direito que impõem a necessária anulação do(s) ato(s) administrativo(s) ilegal(is) e abusivo(s) praticado(s) sucessivamente na presente licitação pelo(a) **Coordenador de Licitações da EMAP**, passamos a “rememorar” pontualmente cada um dos inúmeros erros apresentados pela empresa **CAP PROTENSÃO E CONSTRUÇÕES LTDA** na proposta de preços e na habilitação, demonstrando a natureza jurídica de cada impropriedade cometida pela empresa recorrida em descumprimento às exigências constantes do **Edital da Licitação Eletrônica nº 005/2024-EMAP**:

**1.1. Primeira Notificação de Diligência promovida pela Empresa Maranhense de Administração Portuária no dia 05/06/2024 atribuindo prazo à empresa CAP PROTENSÃO E CONSTRUÇÕES LTDA até o dia 10/06/2024:**

Realizada a primeira diligência pela **Empresa Maranhense de Administração Portuária** à empresa **CAP PROTENSÃO E CONSTRUÇÕES LTDA** foi a referida licitante notificada para “prestar esclarecimentos acerca dos seguintes pontos da sua proposta e dos documentos de habilitação técnica”, conforme manifestação da **Coordenadoria de Manutenção Civil da EMAP**.

Quanto à proposta de preços apresentada pela empresa **CAP PROTENSÃO E CONSTRUÇÕES LTDA** foram verificados, sinteticamente, os seguintes “erros substanciais insanáveis”:

- **Quanto aos postos de serviços (Encarregado Geral de obras com Encargos Complementares (COCIV) constante do item 3.1.1.1 da Planilha de preços), (Encarregado Geral de Obras Elétricas com Encargos Complementares SINAPI (93572)**



*(COELE) constante do item 3.2.1.2 da Planilha de preços), (Analista de Planejamento (civil, elétrico ou mecânico) com Encargos Complementares – Mensalista – constante do item 3.4.1 da Planilha de preços), (Eletrotécnico com Encargos Complementares constante do item 3.2.1.1 da Planilha de preços), (Eletricista de Manutenção Industrial com Encargos Complementares constante do item 3.6.1.2 da Planilha de preços), (Composição (CPU) com coeficiente de quantidade errado), (Eletricista de Manutenção Industrial com Encargos Complementares constante – SINAPI (101400) – Plantonista – Adicional noturno 20% - constante do item 3.6.1.3 da Planilha de preços), (Eletricista de Manutenção Industrial com Encargos Complementares – Mensalista - constante do item 3.2.1.1 da Planilha de preços), (Servente de Obras com Encargos Complementares constante do item 3.5.1.9 da Planilha de preços), (Marceneiro com Encargos Complementares constante do item 3.5.1.4 da Planilha de preços), (Encanador ou Bombeiro Hidráulico plantonista com adicional noturno de 20% com Encargos Complementares – SINAPI (101402) – Mensalista - constante do item 3.5.1.3 da Planilha de preços), (Eletricista de Manutenção Predial com Adicional 50%, com Encargos Complementares – SINAPI (88264) constante do item 3.6.2.1 da Planilha de preços):*

*(Obs: Foram verificados os seguintes erros de natureza substancial, insuscetíveis de saneamento por parte da Administração portuária, cometidos pela empresa CAP PROTENSÃO E CONSTRUÇÕES: 1) Desatendimento ao salário-base das categorias profissionais acima relacionadas, conforme previsão constante de Convenção Coletiva de Trabalho do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil – CCT/2023 e, na falta de previsão das categorias profissionais constante da CCT/2023, em adoção critérios de mensuração contidos no Termo de Referência e Edital de Licitação (exigência contida na Nota 2 do item 2.3.10 do Termo de Referência), descumprindo os itens 8.4.1 a 8.4.3 do Edital de Licitação; 2) Descumprimento da aplicação do adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento) para os postos de serviços acima relacionados, vez que são trabalhadores em área de risco no Porto do Itaquí (exigência constante nos itens 2.3.6, 7.1.4 e 7.1.8 do Termo de Referência e item 16.2 do Anexo X do Termo de Referência – Normas de Meio Ambiente e Segurança do Trabalho), descumprindo os itens 8.4.1 a 8.4.3 do Edital de Licitação; 3) Não apresentação de custo de Plano de Saúde exigido no Termo*



*de Referência para os referidos postos de serviços acima relacionados, descumprindo exigência legal mantida aos trabalhadores de empresa colaboradoras da área do Porto do Itaqui, constante do Edital de Licitação (exigência constante na Nota do item 2.3.10 do Termo de Referência – Anexo I do Edital de Licitação e no item 8 – na Tabela de Descrição da documentação mínima da proposta de preços e no item 12.13 do Termo de Referência), descumprindo os itens 8.4.1 a 8.4.3 do Edital de Licitação; 4) Descumprimento de coeficiente de mão de obra prevendo para 01 (um) mês de Eletricista de Manutenção Industrial com Encargos Complementares cotação de 0,9 mês da mão de obra, descumprindo exigência constante da Planilha de preços e do Edital de Licitação e sobretudo os itens 8.4.1 a 8.4.3 e 8.4.5 do Edital de Licitação; 5) Descumprimento da aplicação de adicional noturno/hora extra de 20% (vinte por cento) para o posto de serviço “Eletricista de Manutenção Industrial com Encargos Complementares – SINAPI (101400) – Plantonista – Adicional noturno 20%” - constante do item 3.6.1.3 da Planilha de preços (exigido na forma do item 14.2 e 14.3 do Termo de Referência, bem como na forma do item 3 do Modelo da Proposta de preços – Anexo III do Edital de Licitação), descumprindo os itens 8.4.1 a 8.4.3 do Edital de Licitação; 6) Descumprimento da aplicação correta (HH) no posto de serviço “Eletricista de Manutenção Predial com Adicional de 50% com Encargos Complementares – SINAPI (88264) constante do item 3.6.2.1 da Planilha de preços, tendo a empresa CAP PROTENSÃO E CONSTRUÇÕES apresentado valor abaixo daquele exigido pela Convenção Coletiva de Trabalho do Sindicato de Trabalhadores da Construção Civil - CCT/2023 para Oficial I, conforme exigência constante do Edital de Licitação (item 2.3.10 e 14.4 do Termo de Referência – Anexo I do Edital), descumprindo os itens 8.4.1 a 8.4.3 do Edital de Licitação; 7) Não apresentação pela empresa CAP PROTENSÃO E CONSTRUÇÕES da quantidade percentual para a exigência constante do item “Novas composições” colocado na Planilha de preços, que foi zerado (R\$ 0,00) pela empresa recorrida, quando o Edital de Licitação exigia a aposição de um valor mínimo de 5% (cinco por cento) para o contrato administrativo, na forma exigida no item 2.5 do Termo de Referência e no item 12 do Modelo da Proposta de preços (Anexo III), descumprindo os itens 8.4.1 a 8.4.3 e 8.4.5 do Edital de Licitação; 8) Não apresentação da planilha de insumos, tornando a proposta de preços incompleta, na forma exigida pelo item 8 do Termo de Referência,*



*que determina o referido documento como necessário na apresentação da proposta de preços, descumprindo os itens 8.4.1 a 8.4.3 e 8.4.5 do Edital de Licitação; 9) Não apresentação da Curva ABC de Serviços, tornando a proposta de preços incompleta, na forma exigida pelo item 8 do Termo de Referência, que determina o referido documento como necessário na apresentação da proposta de preços, descumprindo os itens 8.4.1 a 8.4.3 e 8.4.5 do Edital de Licitação; 10) Não adoção de plano de saúde na Composição de Mão de Obra, descumprindo exigência legal mantida aos trabalhadores de empresa colaboradoras da área do Porto do Itaqui, constante do Edital de Licitação (exigência constante na Nota do item 2.3.10 do Termo de Referência – Anexo I do Edital de Licitação e no item 8 – na Tabela de Descrição da documentação mínima da proposta de preços e no item 12.13 do Termo de Referência), descumprindo os itens 8.4.1 a 8.4.3 do Edital de Licitação; 11) Não apresentação de Matriz de Risco na proposta de preços apresentada à licitação, tornando a proposta de preços incompleta, na forma exigida pelo item 8 do Termo de Referência, descumprindo ainda o item 7.1, alínea “g” do Edital de Licitação c/c o item 20 e 21 do Termo de Referência – Anexo I do Edital (exigência obrigatória constante da Cláusula Décima Sexta do Contrato Administrativo – Da Matriz de Risco); 12) Não apresentou cesta básica em atendimento à Convenção Coletiva de Trabalho do Sindicato de Trabalhadores da Construção Civil - CCT/2023, descumprindo exigência contida no item 8 do Termo de Referência – Anexo I do Edital, descumprindo os itens 8.4.1 a 8.4.3 do Edital de Licitação.*

Segundo relacionado acima, a empresa **CAP PROTENSÃO E CONSTRUÇÕES** apresentou proposta de preços contendo “erros substanciais de natureza insanável” na licitação, merecendo destaque os erros cometidos no descumprimento do salário-base das categorias profissionais, na ausência de previsão de adicional de periculosidade, na ausência de adicional noturno, na ausência de cálculo de hora extra, na ausência de cotação de plano de saúde, na ausência da apresentação de planilha de insumos, na ausência de previsão do item “novas composições”, na ausência de apresentação de Curva ABC de Serviços, na ausência da apresentação de planilha de matriz de riscos, na ausência de atendimento ao direito de cesta básica previsto em convenção coletiva de trabalho para os postos de serviços indicados, razões que deveriam sujeitar a empresa recorrida à desclassificação direta no presente certame licitatório.

Como analisado acima, a empresa **CAP PROTENSÃO E CONSTRUÇÕES** cometeu “erros substanciais de natureza insanável” na aceção da regra contida no **art. 8º, inciso XV, do Regulamento**



de Licitações e Contratos da EMAP por meio da apresentação de proposta de preços diferente dos parâmetros estabelecidos na base de preços indicadas na própria Planilha Orçamentária da Administração Portuária (descumprimento do salário-base das categorias profissionais, na ausência de previsão de adicional de periculosidade, na ausência de adicional noturno, na ausência de cálculo de hora extra, na ausência de cotação de plano de saúde, descumprimento do direito de cesta básica previsto em convenção coletiva de trabalho) e sobretudo pela falta de apresentação de documentação claramente exigida no Edital da Licitação Eletrônica nº 005/2024-EMAP (apresentação de planilha de insumos, na ausência de apresentação de Curva ABC de Serviços, na ausência do item “novas composições” e na ausência da apresentação de planilha de matriz de riscos).

Segundo a regra disposta no art. 8º, inciso XV, do Regulamento de Licitações e Contratos da EMAP consiste em “erro substancial de natureza insanável” (aquele que torna incompleto e prejudica o conteúdo de ato do licitante, impedindo que a Administração conclua pelo integral atendimento às exigências do edital e, em consequência, vedando o respectivo saneamento, sob pena de quebra de isonomia, tais como ausência de proposta no envelope da licitação, ausência de apresentação de documentação solicitada pelo pregoeiro ou pela comissão de licitação no prazo previsto no edital e apresentação de proposta de produto diferente do licitado).

Todos esses erros foram cometidos pela empresa CAP PROTENSÃO E CONSTRUÇÕES, razão pela qual deve a referida empresa ser declarada desclassificada na presente licitação.

Quanto à documentação de habilitação apresentada pela empresa CAP PROTENSÃO E CONSTRUÇÕES LTDA foram verificados, sinteticamente, os seguintes “erros substanciais insanáveis”:

- ***Não foi identificada na documentação recebida, Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado e demais demonstrações contábeis do exercício social de 2021 ou 2023, conforme disposição constante do item 9.6.1 do Edital.***

***(Obs: Foi verificado o seguinte erro de natureza substancial, insuscetível de saneamento por parte da Administração portuária, cometido pela empresa CAP PROTENSÃO E CONSTRUÇÕES na Documentação de Habilitação (Qualificação Econômico-Financeira) com a apresentação somente do Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado e demais demonstrações contábeis do exercício social de 2022. Além disso, os documentos DFC, DLPA, Índices de Liquidez, e Notas Explicativas 2022, sem registro na JUCEMA. Noutras palavras, a empresa CAP PROTENSÃO E***



***CONSTRUÇÕES não apresentou na data de início da licitação, os Balanços Patrimoniais e Demonstrações de Resultado e demais demonstrações contábeis dos exercícios sociais de 2021 ou 2023, razão pela qual deveria ser considerada inabilitada por descumprimento ao item 9.6.1 do Edital da Licitação Eletrônica nº 005/2024-EMAP.***

Sucedee que o erro cometido pela empresa **CAP PROTENSÃO E CONSTRUÇÕES LTDA**, muito embora a tentativa descomunal de correção por parte do(a) **Coordenador de Licitações da EMAP** em diversas oportunidades, é de ***“natureza substancial e insanável”*** uma vez que a referida licitante ***não apresentou os Balanços Patrimoniais e Demonstrações de Resultado e demais Demonstrações contábeis dos exercícios sociais de 2021 e 2023*** descumprindo de maneira direta a exigência contida no ***item 9.6.1 do Edital da Licitação Eletrônica nº 005/2024-EMAP*** tendo apresentado somente o ***Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado e demonstrações contábeis do exercício social de 2022.***

**Não se pode olvidar que o item 9.6.1 do Edital da Licitação é bastante claro ao exigir dos licitantes a apresentação de Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado e demonstrações contábeis dos 02 (dois) últimos exercícios financeiros, ou seja, dos exercícios sociais de 2022 e 2023, o que foi completamente descumprido pela empresa CAP PROTENSÃO E CONSTRUÇÕES LTDA, segundo determinação legal constante no art. 1.078 da Lei nº 10.406/02 (Lei do Código Civil).**

Entretanto, mesmo com a tentativa descomunal do(a) **Coordenador de Licitações da EMAP** de promover o atendimento da empresa recorrida à exigência constante no ***item 9.6.1 do Edital da Licitação Eletrônica nº 005/2024-EMAP*** solicitando ***indevidamente*** a apresentação dos ***Balanços Patrimoniais e Demonstrações de Resultado e Demonstrações contábeis dos exercícios sociais de 2021 e 2023***, cabe ressaltar que é impossível a correção do ***Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado e Demonstrações contábeis do exercício financeiro de 2022*** apresentado pela empresa **CAP PROTENSÃO E CONSTRUÇÕES LTDA**, uma vez que o mesmo contém ***“erro substancial insanável”*** consistente na apresentação de ***Índices de liquidez, Notas Explicativas, Demonstração do Fluxo de Caixa e Demonstração dos Lucros e Prejuízos Acumulados sem registro na JUCEMA.***

Desse modo, ***não há como ser aproveitado pela Administração portuária o cumprimento da exigência constante no item 9.6.1 do Edital de Licitação pela empresa CAP PROTENSÃO E CONSTRUÇÕES LTDA no que se refere à apresentação de Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado e demonstrações contábeis dos 02 (dois) últimos exercícios financeiros***, razão pela qual deve a referida empresa ser considerada inabilitada.



Além disso, o Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado e Demonstrações contábeis referente ao exercício de 2023 (solicitado indevidamente, via diligência, pela Administração portuária, quando a empresa já havia desatendido às exigências constantes do item 9.6.1 do Edital de Licitação com a apresentação apenas 01 (um) Balanço patrimonial, Demonstração de Resultado e Demonstrações Contábeis), foi registrado na Receita Federal em data posterior à data de abertura da primeira sessão licitatória, sendo impossível o aproveitamento do documento apresentado como “documento novo” justamente por não representar condição pré-existente da licitante, o que entra no campo de vedação de apresentação, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União para atendimento à regra editalícia que exigia a apresentação dos Balanços Patrimoniais e Demonstrações de Resultado e Demonstrações contábeis dos 02 (dois) últimos exercícios financeiros (2022/2023).

12

Desse modo, por qualquer que seja o ângulo de análise legal, deve a empresa **CAP PROTENSÃO E CONSTRUÇÕES LTDA** ser inabilitada na presente licitação.

**1.2. Segunda Notificação de Diligência promovida pela Empresa Maranhense de Administração Portuária no dia 26/06/2024 atribuindo prazo de atendimento à empresa CAP PROTENSÃO E CONSTRUÇÕES LTDA até o dia 01/07/2024:**

Realizada a segunda diligência pela **Empresa Maranhense de Administração Portuária** à empresa **CAP PROTENSÃO E CONSTRUÇÕES LTDA** foi a referida licitante notificada para “prestar esclarecimentos acerca dos seguintes pontos da sua proposta e dos documentos de habilitação técnica”, conforme manifestação da **Coordenadoria de Manutenção Civil da EMAP**.

Quanto à proposta de preços apresentada pela empresa **CAP PROTENSÃO E CONSTRUÇÕES LTDA** continuaram sendo verificados, sinteticamente, os seguintes “erros substanciais insanáveis”:

- **Quanto aos postos de serviços (Encarregado Geral de obras com Encargos Complementares (COCIV) constante do item 3.1.1.1 da Planilha de preços), (Encarregado de Elétrica e Mecânica), (Eletrotécnico com Encargos Complementares constante do item 3.1.1.2 da Planilha de preços), (Analista de Planejamento (civil, elétrico ou mecânico) com Encargos Complementares – Mensalista – constante do item 3.4.1 da Planilha de preços), (Auxiliar de Escritório), (Engenheiro Civil Pleno com Encargos Complementares constante no item 3.4.3 da Planilha de preços), (Motorista de Caminhão com Encargos Complementares constante no item 3.4.4 da Planilha de preços), (Técnico em Planejamento com Encargos Complementares constante no item**



*3.4.5 da Planilha de preços), (Técnico em segurança do Trabalho com Encargos Complementares constante do item 3.4.6 da Planilha de preços), (Técnico em Meio Ambiente com Encargos Complementares constante no item 3.4.7 da Planilha de preços), (Almoxarife com Encargos Complementares constante no item 3.4.7):*

*(Nota: Os mencionados erros foram verificados também nos itens: 3.5.1.1 a 3.5.1.9, 3.5.2.1 a 3.5.2.6, 3.5.3.1 a 3.5.3.6, 3.5.4.1 a 3.5.4.5, 3.6.1.1 a 3.6.1.3, 3.6.2.1, 3.6.3.1, 3.6.4.1, 3.7.1.1 a 3.7.1.3, 3.7.2.1 a 3.7.2.3, 3.7.31 a 3.7.3.3, 3.7.4.1 a 3.7.4.3 da Planilha de preços).*

*(Obs: Foram verificados os seguintes erros de natureza substancial, insuscetíveis de saneamento por parte da Administração portuária, cometidos pela empresa CAP PROTENSÃO E CONSTRUÇÕES: 1) Desatendimento ao salário-base das categorias profissionais acima relacionadas, conforme previsão constante de Convenção Coletiva de Trabalho do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil – CCT/2023 e, na falta de previsão das categorias profissionais constante da CCT/2023, em adoção critérios de mensuração contidos no Termo de Referência e Edital de Licitação (exigência contida na Nota 2 do item 2.3.10 do Termo de Referência), descumprindo os itens 8.4.1 a 8.4.3 do Edital de Licitação; 2) Descumprimento da aplicação do adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento) para os postos de serviços acima relacionados, posto que são trabalhadores em área de risco no Porto do Itaquí (exigência constante nos itens 2.3.6, 7.1.4 e 7.1.8 do Termo de Referência e item 16.2 do Anexo X do Termo de Referência – Normas de Meio Ambiente e Segurança do Trabalho), descumprindo os itens 8.4.1 a 8.4.3 do Edital de Licitação; 3) Encargos sociais com valores informados nas composições de preços unitários incompatíveis com os valores informados na proposta de preços (os cálculos dos encargos sociais foram realizados sem a inclusão do custo de periculosidade), descumprindo exigência constante nos itens 2.3.6, 7.1.4 e 7.1.8 do Termo de Referência e item 16.2 do Anexo X do Termo de Referência – Normas de Meio Ambiente e Segurança do Trabalho) e sobretudo os itens 8.4.1 a 8.4.3 do Edital de Licitação.*

- **Quanto aos postos de serviços (Encarregado Geral de obras com Encargos Complementares (COCIV) constante do item 3.1.1.1 da Planilha de preços), (Encarregado de Elétrica e Mecânica), (Eletrotécnico com Encargos Complementares**



*constante do item 3.1.1.2 da Planilha de preços), (Analista de Planejamento (civil, elétrico ou mecânico) com Encargos Complementares – Mensalista – constante do item 3.4.1 da Planilha de preços), (Auxiliar de Escritório), (Engenheiro Civil Pleno com Encargos Complementares constante no item 3.4.3 da Planilha de preços), (Motorista de Caminhão com Encargos Complementares constante no item 3.4.4 da Planilha de preços), (Técnico em Planejamento com Encargos Complementares constante no item 3.4.5 da Planilha de preços), (Técnico em segurança do Trabalho com Encargos Complementares constante do item 3.4.6 da Planilha de preços), (Técnico em Meio Ambiente com Encargos Complementares constante no item 3.4.7 da Planilha de preços), (Almoxarife com Encargos Complementares constante no item 3.4.7):*

*(Obs: Foi verificado que o cálculo do percentual de encargos sociais deveria ser aplicado ao salário-base juntamente com o adicional de risco de 30%, haja vista que este adicional faria parte do custo com salários dos profissionais. Foi destacado ainda pela Administração portuária que este erro ou falta de critério se aplicaria a todas as funções com dedicação exclusiva de mão de obra, tendo sido todos calculados de forma equivocada, descumprindo as exigências contidas na Nota 2 do item 2.3.10 do Termo de Referência, nos itens 2.3.6, 7.1.4 e 7.1.8 do Termo de Referência e item 16.2 do Anexo X do Termo de Referência – Normas de Meio Ambiente e Segurança do Trabalho) e sobretudo nos itens 2.3.6, 7.1.4 e 7.1.8 do Termo de Referência e item 16.2 do Anexo X do Termo de Referência – Normas de Meio Ambiente e Segurança do Trabalho, sendo descumpridos os itens 8.4.1 a 8.4.3 do Edital de Licitação).*

- **Quanto ao posto de serviço “Eletrotécnico com Encargos Complementares disposto no item 3.1.1.2 da Planilha de preços:**

*(Obs: Foi verificado pela Administração portuária que não poderia ser calculado qual encargo social foi aplicado (se para horista ou mensalista) razão pela qual foi indicada a referida impropriedade na proposta de preços da empresa CAP PROTENSÃO E CONSTRUÇÕES). Foi verificado ainda que os cálculos dos encargos sociais foram aplicados sem a inclusão do custo da periculosidade. Foi verificado ainda que os mencionados erros foram repetidos para os supervisores da disciplina de elétrica. Desse modo, restaram assim descumpridos os itens 8.4.1 a 8.4.3 do Edital de Licitação).*



- **Quanto aos itens 3.1.2, 3.1.3, 3.1.4, 3.2.2, 3.2.3, 3.2.4, 3.3.2, 3.3.3 e 3.3.4 o cálculo de horas extras apresentaram as seguintes inconsistências:**
  - a) **Que os valores dos salários base não seriam compatíveis com os custos mensais, haja vista que o valor por hora deveria ser o resultado do custo mensal dividido por 220 (duzentos e vinte) horas;**
  - b) **Que os valores de encargos sociais que deveriam ser aplicados aos custos das horas extras deveriam ser de mensal, haja visto que estariam sendo calculados os valores de mão de obra de dedicação exclusiva;**
  - c) **Que os valores das leis sociais estariam incompatíveis com os valores apresentados nas composições.**

*(Obs: Foi verificado pela Administração portuária o cometimento de erros substanciais insanáveis pela empresa CAP PROTENSÃO E CONSTRUÇÕES no cálculo de horas extras, salários base e de encargos sociais dos postos de serviços acima relacionados, sendo, portanto, descumpridas, novamente, as exigências contidas no art. 59 da CLT, na Nota 2 do item 2.3.10 do Termo de Referência, e no item 7.1 do Edital, no Anexo II e na Nota 5 do item 2.3.10 do Termo de Referência – Anexo I do Edital de Licitação, sendo descumprido os itens 8.4.1 a 8.4.3 do Edital de Licitação).*
- **Quanto ao posto de serviço “Engenheiro Civil Pleno com Encargos Complementares” constante no item 3.4.3 da Planilha de preços não foram identificados pela Administração portuária encargos complementares obrigatórios para a função Engenheiro Civil Pleno: “seguro, periculosidade de 30%, transporte e alimentação”.**

*Foi verificado ainda pela Administração portuária que os valores de encargos sociais aplicados estariam incorretos, não contemplando o custo de periculosidade:*

*(Obs: Foi verificado pela Administração portuária o cometimento de erros substanciais insanáveis pela empresa CAP PROTENSÃO E CONSTRUÇÕES, na ausência de inclusão de encargos sociais obrigatórios, em desatendimento à recomendação contida no item 7.2 do Edital de Licitação, no Item 3.4.3 da Planilha de preços e no item 8 do Termo de Referência, sendo descumprido assim os itens 8.4.1 a 8.4.3 do Edital de Licitação).*
- **Que na planilha sintética da empresa CAP PROTENSÃO E CONSTRUÇÕES foram verificados os seguintes problemas pela Administração portuária:**
  - a) **Na planilha apresentada pela empresa recorrida não consta o item 5.1.2;**



- b) *Que o item 5.3.19 apresenta valor superior ao estimado pela EMAP;*
- c) *Que o item 5.3.22 apresenta valor superior ao estimado pela EMAP;*
- d) *Que a composição 97636 do SINAPI foi modificada, apresentando pedreiro no lugar de operador de escavadeira; e*
- e) *Que a composição 91222 do SINAPI foi modificada, apresentando auxiliar de encanador no lugar de servente.*

16

*(Obs: Foi verificado pela Administração portuária o cometimento de erros substanciais insanáveis pela empresa CAP PROTENSÃO E CONSTRUÇÕES, apresentando itens inexistentes na planilha orçamentária da Administração portuária, apresentando valores superiores ao estimado pela Administração portuária, apresentando composições de preços de Bancos oficiais (SINAPI) com modificação na própria composição de serviços, apresentando outros postos de serviços em substituição àqueles existentes na referência de preço contida na planilha orçamentária base da Empresa Maranhense de Administração Portuária. Referidos erros na planilha de preços da empresa recorrida demonstram integral descumprimento às exigências constantes nos itens 8.4.1 a 8.4.3 do Edital de Licitação).*

- *Que foram apresentados diversos itens na planilha de preços da empresa CAP PROTENSÃO E CONSTRUÇÕES com valores superiores aos estimados pela Empresa Maranhense de Administração Portuária, erro evidenciado nos itens 5.4.6, 5.6.28, 5.6.40, 5.8.1, 5.8.9, 5.8.10, 5.8.19 a 5.8.21, 5.9.5, 5.9.6, 5.12.1.6 a 5.12.1.8, 5.12.1.20, 5.12.1.23, 5.12.1.59, 5.12.2.3, 5.12.2.16, 5.13.1, 5.13.13, 5.13.14, 5.13.17, 5.13.43, 5.13.44, 5.14.1, 6.9, 6.10, 6.22, 6.23, 6.27, 6.30 a 6.34, 6.76, 6.81, 6.82, 6.107, 6.122, 6.128, 6.132, 6.148, 6.151, 6.153, 6.154, 6.163, 6.186, 6.188, 6.189, 6.192, 6.1.215, 6.219, 6.229, 6.330, 7.9, 8.1.1 a 8.1.9, 8.2.6 a 8.2.8, 8.2.13 a 8.2.19, 8.2.22, 8.2.24, 8.2.31, 8.2.33, 9.1, 11.2 a 11.4, 11.7 a 11.11:*

*(Nota: Além dos mencionados erros, diversos itens da planilha foram apresentados fora de ordem).*

*(Obs: Foi verificado pela Administração portuária o cometimento de erros substanciais insanáveis pela empresa CAP PROTENSÃO E CONSTRUÇÕES nas composições de preços acima relacionadas, que contiveram valores superiores aos*



*estimados da EMAP, descumprindo as exigências constantes nos itens 8.4.1 a 8.4.3 do Edital de Licitação).*

Quanto à documentação de habilitação apresentada pela empresa **CAP PROTENSÃO E CONSTRUÇÕES LTDA** foram verificados, sinteticamente, os seguintes **“erros substanciais insanáveis”**:

- ***Que a Demonstração Contábil de 2023 foi registrada junto à Receita Federal posterior à data de abertura da primeira sessão da Licitação Eletrônica nº 005/2024-EMAP:***  
***(Obs: Foi verificado pela Administração portuária o cometimento de erro substancial insanável pela empresa CAP PROTENSÃO E CONSTRUÇÕES que na juntada do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do exercício social de 2023 trouxe indevidamente aos autos documento novo, produzido após o requerimento feito pela EMAP na Primeira Diligência, apresentando documentação registrada na Receita Federal em data posterior à data de abertura da licitação. Referido fato demonstra que a referida documentação não era condição habilitatória pré-existente da empresa recorrida na data de início da licitação, mas sim documento produzido em data posterior pela referida licitante, o que é “absolutamente vedado como documento novo” na forma do Acórdão nº 1211/2021-TCU. Não obstante, o próprio item 18.2 do Edital da Licitação Eletrônica nº 005/2024-EMAP enuncia acerca da aceitação de documento novo, seguindo o entendimento constante do referido acórdão, que “É facultado ao Responsável pela licitação ou à Autoridade Superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública”. Desse modo, a empresa recorrida CAP PROTENSÃO E CONSTRUÇÕES, diante do cometimento do referido erro de natureza substancial e insanável, não tem como atender à exigência constante no item 9.6.1 do Edital de Licitação, que assevera que a qualificação econômico-financeira deverá ser comprovada por meio de “Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais (2022 e 2023) na forma do art. 1078 do Código Civil Brasileiro, seja porque apresentou somente o Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado de exercício e demais demonstrações contábeis do exercício social de 2022 (na ocasião do início da licitação) e ao juntar o Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado de exercício e demais demonstrações contábeis do exercício social de 2023 (fez uso de***



*documento produzido posteriormente com registro dos referidos documentos na Receita Federal após o requerimento em diligência promovida pela Administração portuária).*

Desse modo, resta evidente, que após a segunda diligência, a empresa **CAP PROTENSÃO E CONSTRUÇÕES** cometeu **“erros substanciais de natureza insanável”** na acepção da regra contida no art. 8º, inciso XV, do Regulamento de Licitações e Contratos da EMAP por meio da apresentação de proposta de preços diferente dos parâmetros estabelecidos na base de preços indicadas na própria Planilha Orçamentária da Administração Portuária (erro na aplicação dos encargos sociais, erro na aplicação do cálculo de periculosidade, apresentação de diversos preços superiores aos estimados pela Administração portuária, erro na aplicação dos encargos sociais sem consideração do salário-base juntamente com o adicional de periculosidade, erro na aplicação do adicional de periculosidade nos itens de custo mensal e erro na aplicação do custo da hora extra em diversos itens, onde precisariam ser verificados que os encargos sociais deveriam ser de mensalista, por se tratar de serviço com profissionais de dedicação exclusiva) e sobretudo pela falta de apresentação de documentação claramente exigida no Edital da Licitação Eletrônica nº 005/2024-EMAP como condição pré-existente de habilitação da licitante (apresentação de Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do exercício social de 2023 com registro junto à Receita Federal em data posterior àquela de abertura da primeira sessão da Licitação Eletrônica nº 005/2024, o que demonstra que referido documento foi produzido pela empresa recorrida após o início da licitação e após o requerimento pela Administração portuária, não sendo condição pré-existente da licitante, hipótese sobre a qual é vedada sua apresentação posterior).

Segundo a regra disposta no art. 8º, inciso XV, do Regulamento de Licitações e Contratos da EMAP consiste em **“erro substancial de natureza insanável”** (aquele que torna incompleto e prejudica o conteúdo de ato do licitante, impedindo que a Administração conclua pelo integral atendimento às exigências do edital e, em consequência, vedando o respectivo saneamento, sob pena de quebra de isonomia, tais como ausência de proposta no envelope da licitação, (\*)ausência de apresentação de documentação solicitada pelo pregoeiro ou pela comissão de licitação no prazo previsto no edital e (\*)apresentação de proposta de produto diferente do licitado).

Todos esses erros foram cometidos pela empresa CAP PROTENSÃO E CONSTRUÇÕES, razão pela qual deve a referida empresa ser declarada desclassificada e inabilitada na presente licitação.



**1.3. Terceira Notificação de Diligência promovida pela Empresa Maranhense de Administração Portuária no dia 16/07/2024 atribuindo prazo à empresa CAP PROTENSÃO E CONSTRUÇÕES LTDA até o dia 19/07/2024:**

Realizada a terceira diligência pela Empresa Maranhense de Administração Portuária à empresa CAP PROTENSÃO E CONSTRUÇÕES LTDA foi a referida licitante notificada para **“prestar esclarecimentos acerca dos seguintes pontos da sua proposta e dos documentos de habilitação técnica”**, conforme manifestação da Coordenadoria de Manutenção Civil da EMAP.

Quanto à proposta de preços apresentada pela empresa CAP PROTENSÃO E CONSTRUÇÕES LTDA foram verificados, sinteticamente, os seguintes **“erros substanciais insanáveis”**:

- ***Que na planilha sintética apresentada pela empresa recorrida CAP PROTENSÃO E CONSTRUÇÕES consta item 5.1.12 que não consta na planilha original da EMAP:***
- ***Que foram apresentados itens com valores unitários superiores àqueles estimados pela Empresa Maranhense de Administração Portuária, sendo estes os itens 1.13, 1.15, 1.18, 1.19, 1.22, 1.26, 2.1, 3.1.1.2, 3.1.2.2, 3.1.3.2, 3.1.4.2, 3.2.1.3, 3.2.2.3, 3.2.3.3, 3.2.4.3, 3.3.1.1, 3.3.2.1, 3.3.3.1, 3.3.4.1, 3.4.2, 3.4.4, 3.4.6, 3.4.7, 3.5.1.1, 3.5.1.7, 3.5.4.3, 3.5.4.5, 3.6.1.1, 3.7.1.1, 3.7.2.3, 3.7.3.3, 3.7.4.3, 5.3.22, 5.4.6, 5.6.23, 5.6.40, 5.8.10, 5.8.21, 5.9.5, 5.9.6, 5.12.1.6, 5.12.2.16, 5.13.1, 5.13.13, 5.13.14, 5.13.17, 5.13.43, 5.13.44, 6.22, 6.148, 6.151, 6.154, 6.164, 6.186, 6.188, 6.219, 7.9, 8.1.1, 8.1.2, 8.1.3, 8.1.4, 8.1.5, 8.1.6, 8.1.7, 8.1.8, 8.1.9, 8.2.6, 8.2.7, 8.2.9, 8.2.13, 8.2.14, 8.2.15, 8.2.16, 8.2.17, 8.2.18, 8.2.19, 8.2.22, 8.2.23, 8.2.31, 8.2.33, 9.1, e 11.7:***
- ***Que nas composições (Supervisor Geral de Obras Cíveis ou Elétricas com Encargos Complementares” constante no item 3.1.1.2 da Planilha de preços), (Encarregado Geral de Obras Cíveis ou Elétricas com Encargos Complementares constante no item 3.1.2.1 da Planilha de preços):***
  - a) ***Foram novamente apresentados valores superiores aos valores mínimos da EMAP;***
  - b) ***Foram apresentadas inconsistências nos valores de salário-base, encargos sociais e periculosidade;***

***(Nota: Estes erros se propagam para diversos itens e devem ser corrigidos, não ultrapassando o valor máximo da EMAP).***



- *Que os itens 3.1 a 3.7 da Planilha de preços da empresa CAP PROTENSÃO E CONSTRUÇÕES precisam ser revisados, bem como todos os demais itens:*
- *Foi solicitado pela Administração portuária:*
  - a) *Que a empresa recorrida apresentasse planilhas truncadas com 2 (duas) casas decimais;*
  - b) *Que as planilhas viessem com as fórmulas, tanto na planilha sintética quanto nas planilhas de composição de custos unitários;*
  - c) *Que a empresa recorrida informasse qual percentual de encargos sociais estaria sendo aplicado para cada composição, principalmente para os postos de trabalho de dedicação exclusiva;*

Como considerações finais, a Coordenadoria de Manutenção Civil da EMAP fez as seguintes considerações acerca dos **“sucessivos erros substanciais insanáveis”** cometidos na proposta de preços pela empresa CAP PROTENSÃO E CONSTRUÇÕES LTDA:

- *Que não estariam sendo aplicados encargos sociais de forma correta na composição de custos, não temos como definir qual percentual foi aplicado;*
- *Que a CAP PROTENSÃO E CONSTRUÇÕES LTDA havia apresentado diversos itens da planilha com preços superiores aos preços da EMAP;*
- *Que no caso dos itens oficiais que ficaram acima do preço da EMAP fosse corrigida a proposta, nas composições próprias, e que estas poderiam ser abertas caso todas as correções apontadas fossem consolidadas;*
- *Que o percentual dos encargos sociais deveria ser aplicado ao salário base juntamente com o adicional de periculosidade de 30%, haja vista que este adicional faz parte do custo com salários do profissional. Que o referido erro se aplicaria a todas as funções com dedicação exclusiva que foram calculadas de forma equivocada.*

*(Nota: As composições de custo dos postos com dedicação exclusiva continuam com inúmeras inconsistências, não sendo possível verificar os valores de salário-base pago conforme CCT/2023 ou Termo de Referência, os encargos sociais e a periculosidade).*

*(Obs: Segundo foi verificado pela Administração portuária, a empresa CAP PROTENSÃO E CONSTRUÇÕES continuou cometendo diversos erros na sua proposta de preços, de modo que mesmo diante da realização de 03 (três) diligências, não conseguia sequer apresentar a proposta de preços, na forma exigida pelo Edital da*



*Licitação Eletrônica nº 005/2024-EMAP e respectivos anexos. Desse modo, o Coordenador de Manutenção Civil da EMAP, ainda em análise, concluiu que a empresa recorrente CAP PROTENSÃO E CONSTRUÇÕES continuou apresentando os seguintes “erros substanciais insanáveis” na sua proposta de preços: 1) Não estariam sendo aplicados os encargos sociais de forma correta na composição de custos, não tendo como ser definido qual percentual foi aplicado; 2) Apresentação de diversos itens da sua planilha de preços com preços superiores aos preços da EMAP; 3) O percentual dos encargos sociais deveria ser aplicado ao salário base juntamente com o adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento), haja vista que este adicional faria parte do custo com salários do profissional; 4) Que o referido erro se aplicaria a todas as funções com dedicação exclusiva que foram calculadas de forma equivocada; 5) Que as composições de custo dos postos com dedicação exclusiva continuavam com inúmeras inconsistências, não sendo possível verificar os valores de salário-base pago conforme CCT/2023 ou Termo de Referência, os encargos sociais e a periculosidade. Referidos erros na planilha de preços da empresa recorrida demonstraram integral descumprimento às exigências constantes nos itens 8.4.1 a 8.4.3 do Edital de Licitação).*

Portanto, como demonstrado acima, mesmo após a concessão da possibilidade de correção da proposta de preços e da habilitação pela **Administração portuária**, a empresa recorrida **CAP PROTENSÃO E CONSTRUÇÕES** continuou a cometer diversos “erros substanciais de natureza insanável” que, na forma do regramento disposto no art. 8º, inciso XV, do Regulamento de Licitações e Contratos da EMAP, são “aqueles que tornam incompletos e prejudicam o conteúdo de ato do licitante, impedindo que a Administração conclua pelo integral atendimento às exigências do edital e, em consequência, vedando o respectivo saneamento, sob pena de quebra de isonomia, tais como ausência de proposta no envelope da licitação, (\*)ausência de apresentação de documentação solicitada pelo pregoeiro ou pela comissão de licitação no prazo previsto no edital e (\*)apresentação de proposta de produto diferente do licitado”.

Porém, verificado pelo(a) Coordenador de Licitações da Comissão Setorial de Licitação da EMAP que a empresa **CAP PROTENSÃO E CONSTRUÇÕES** não conseguiria corrigir a documentação de proposta de preços e habilitação apresentada na presente licitação por conta própria, mesmo após “interpretar todas as exigências constantes do Edital da Licitação Eletrônica nº 005/2024-EMAP e de seus respectivos anexos”, “indicar todos os erros cometidos pela empresa recorrida”, “formular todos os cálculos para correção da proposta de preços da empresa recorrida” e “permitir a juntada de documentos novos (produzidos posteriormente pela licitante) fora das hipóteses legais” na tentativa de que os mesmos



fossem corrigidos pela empresa favorecida, o licitador praticou ato administrativo ilegal e abusivo na disponibilização da planilha de preços da Administração portuária (em formato aberto) para que a empresa recorrida somente aplicasse seu respectivo desconto e se tornasse vencedora da disputa na presente licitação que continha orçamento sigiloso, desconsiderando a ordem de empresas participantes e dando a entender que a referida empresa estaria previamente considerada como vencedora da licitação.

Todos esses erros foram repetidamente cometidos pela empresa CAP PROTENSÃO E CONSTRUÇÕES, que não conseguiu efetuar a correção da proposta de preços e da habilitação, o fazendo quanto a proposta de preços somente após a indevida entrega da planilha de preços da Administração portuária (em formato aberto) em licitação de orçamento sigiloso, para simples aplicação de seu desconto e vencimento da licitação, razão pela qual deve a referida empresa ser declarada desclassificada e inabilitada na presente licitação.

Diante dos inúmeros erros acima elencados, a correta conduta por parte do(a) Coordenador(a) de Licitações da EMAP seria a desclassificação da empresa CAP PROTENSÃO E CONSTRUÇÕES LTDA por descumprimento ao item 7.1, letra “c”, “d”, “e”, “f”, e “g”, com diversas exigências descumpridas no Termo de Referência c/c o item 8.4.1, 8.4.2, 8.4.3, 8.4.4, 8.4.5, 8.4.7 e 8.4.8, bem como da inabilitação da empresa CAP PROTENSÃO E CONSTRUÇÕES LTDA por descumprimento ao item 9.6.1, letra “a”, “b”, “c”, e ao item 9.6.1.2, alínea “c”, todos do Edital da Licitação Eletrônica nº 005/2024-EMAP.

Todos os erros destacados na presente licitação e cometidos repetidamente pela empresa CAP PROTENSÃO E CONSTRUÇÕES LTDA na documentação de proposta de preços e na documentação de habilitação, como já dito anteriormente, são “erros de natureza puramente substancial, sendo vedado o saneamento, sob pena de quebra do princípio da legalidade, da imparcialidade, da vinculação ao instrumento convocatório e sobretudo da isonomia competitiva entre os licitantes”, nos termos do art. 8º, inciso XV, do Regulamento de Licitações e Contratos da EMAP.

Segundo dispõe o Art. 8º, inciso XV, do Regulamento de Licitações e Contratos da EMAP:

**Art. 8º. Para fins deste Regulamento, considera-se:**

**XV – erro substancial: aquele que torna incompleto e prejudica o conteúdo de ato do licitante, impedindo que a Administração conclua pelo integral atendimento às exigências do edital e, em consequência, vedando o respectivo saneamento, sob pena de quebra de isonomia, tais como ausência de proposta no envelope da licitação, ausência de apresentação de**



**documentação solicitada pelo pregoeiro ou pela comissão de licitação no prazo previsto no edital e apresentação de proposta de produto diferente do licitado;**

Nesse sentido, no presente caso, a conduta do(a) **Coordenador(a) de Licitações da EMAP** deveria atender à exigência prescrita no **art. 97 do Regulamento de Licitações e Contratos da EMAP**:

**Art. 97. O pregão eletrônico observará o seguinte procedimento:**

**(...)**

**III - o Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no Edital;**

**IV - a desclassificação de proposta será sempre fundamentada e registrada no sistema, com acompanhamento em tempo real por todos os participantes;**

**(...)**

**XXVII - se a proposta não for aceitável ou se o Licitante não atender às exigências habilitatórias, o Pregoeiro examinará a proposta subsequente e, assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao Edital.**

Não obstante, dispõe ainda o **art. 120 do Regulamento de Licitações e Contratos da EMAP** acerca da conduta do(a) **Coordenador de Licitações da Empresa Maranhense de Administração Portuária** quanto a verificação de conformidade da melhor proposta de preços na licitação:

**Art. 120. Na verificação da conformidade da melhor proposta apresentada com os requisitos do instrumento convocatório será desclassificada aquela que:**

**I - contenha vícios insanáveis;**

**II - descumpra especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;**

**III - apresente preços manifestamente inexequíveis;**

**IV – se encontre acima do orçamento estimado para a contratação, mesmo após a negociação prevista no artigo 121 deste Regulamento;**

**V – não tenha sua exequibilidade demonstrada, quando exigida;**



**VI – apresente desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível o seu saneamento antes da adjudicação do objeto, resguardado o tratamento isonômico entre os licitantes.**

Quanto aos limites na realização de diligências, o art. 120, incisos I a VI, §§ 4º e 5º, do Regulamento de Licitações e Contratos da EMAP é bastante claro quando **“somente permite o uso do mencionado expediente a proposta de preços que contenha vícios sanáveis (erros de natureza formal e/ou material)”** na formulação da oferta licitatória, de modo que **“propostas de preços que contenha vícios insanáveis; que descumpra especificações técnicas constantes do instrumento convocatório; que apresente preços manifestamente inexequíveis; que apresente valores superiores aos constantes do orçamento estimado para a contratação mesmo após a etapa de negociação; que não tenha a exequibilidade demonstrada; e que apresente desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório”** devem prontamente serem consideradas desclassificadas na licitação.

De igual maneira, art. 120, incisos I a VI, §§ 4º e 5º, do Regulamento de Licitações e Contratos da EMAP também é bastante claro quando **“somente permite o uso do mencionado expediente para o saneamento de defeitos na proposta de preços que não tenha sido apresentada com má-fé ou intenção desonesta, contaminada por falsidade material ou intelectual ou que tente induzir a erro o agente público”**. Na presente licitação, tem-se que a empresa recorrida **CAP PROTENSÃO E CONSTRUÇÕES** apresenta proposta de preços que desconsidera inúmeros aspectos legais constantes no Edital da Licitação Eletrônica nº 005/2024-EMAP e em seus respectivos anexos **(salário-base das categorias profissionais, adicional de periculosidade, adicional noturno/hora extra, plano de saúde, cesta básica conforme convenção, encargos sociais, ausência da planilha de insumo, ausência da curva ABC de serviços, ausência da matriz de riscos)** entre inúmeros outros aspectos na licitação, induzindo a erro o agente público na promoção de sua oferta licitatória. Diante dos inúmeros erros cometidos propositalmente pela empresa recorrida, a **Administração portuária** sequer conseguiria executar os serviços licitados, tamanha intenção dolosa na oferta de preços, diante da ausência de previsão de concessão de inúmeros direitos aos prestadores de serviços e da ausência de documentos necessários à apresentação da proposta de preços.

Não obstante, falando ainda sobre **proposta de preços que contenha vícios insanáveis (erros de natureza substancial)** insuscetíveis ao manejo do instituto da diligência, como a apresentada pela empresa **CAP PROTENSÃO E CONSTRUÇÕES**, considera-se que seria **“absolutamente impossível”**, diante da quantidade de erros cometidos pela referida licitante, **a manutenção da substância da proposta de**



preços, após as alterações procedidas pela empresa recorrida na **planilha de preços** da própria **Administração portuária** fornecida em formato aberto pela **Comissão Setorial de Licitação** para simples preenchimento por parte da empresa favorecida.

**Segundo mencionado, em tese, “as falhas substanciais apresentadas pela empresa recorrida deveriam tornar incompleto o conteúdo da proposta de preços e, conseqüentemente, impediriam que a Administração portuária concluisse pela suficiência dos elementos exigidos no Edital da Licitação Eletrônica nº 005/2024-EMAP, tornando impossível que o julgador pudesse afirmar que o referido documento atenderia ao instrumento convocatório ou as exigências necessárias na proposta de preços”.**

Por outro lado, é importante asseverar, no presente caso, que o próprio **art. 120, § 8º, do Regulamento de Licitações e Contratos da EMAP** é bastante claro ao preceituar que a realização de diligência somente é possível quanto destinada à juntada de documento **“meramente exemplificativo e complementar de outro pré-existente entregue pelo licitante”** o que não foi avaliado no âmbito de atuação do(a) **Coordenador(a) de Licitações da EMAP** quando permitiu a inserção de novos documentos produzidos após a indicação da **Administração portuária** por diligência(s) **(quando a empresa recorrida não apresentou planilha de insumos, não apresentou Curva ABC de Serviços, não apresentou Matriz de Riscos, não apresentou Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis dos 02 (dois) últimos exercícios financeiros (2022/2023)).**

Senão vejamos o que dispõe claramente o **art. 120, § 8º, do Regulamento de Licitações e Contratos da EMAP**:

**Art. 120. Na verificação da conformidade da melhor proposta apresentada com os requisitos do instrumento convocatório será desclassificada aquela que:**

**(...)**

**§ 8º É juridicamente possível a diligência destinada à juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente entregue pelo licitante.**

Portanto, resta clara a intenção dolosa do(a) **Coordenador(a) de Licitações da EMAP** na aceitação da juntada de documentos novos fora das hipóteses legais consignadas, ou seja, na apresentação apenas de documentos **“meramente exemplificativos e complementares de outro(s) pré-existente(s) entregue pelo licitante”** o que culmina em favorecimento ilegal à empresa **CAP PROTENSÃO E CONSTRUÇÕES** na licitação.



Desse modo, permitir a uma licitante que produza documentos novos/documentos posteriores (não apresentados na data de início da licitação por sequer ter lido o Edital de Licitação) para juntar à sua proposta de preços e habilitação, não é conduta a ser considerada pela Administração portuária, muito menos após a própria interpretar o Edital de Licitação e orientar a referida licitante acerca da correção da documentação. Referida conduta feriu o princípio da imparcialidade na presente licitação.

Pelo exposto, diante dos flagrantes ato(s) administrativo(s) ilegal(is) e abusivo(s) aos direitos dos demais licitantes, praticados pelo(a) **Coordenador(a) de Licitações da EMAP**, é insustentável a decisão de classificação e habilitação da empresa **CAP PROTENSÃO E CONSTRUÇÕES**, devendo ser prontamente reformada a referida decisão pela **Empresa Maranhense de Administração Portuária** na **Licitação Eletrônica nº 005/2024-EMAP**, por flagrante descumprimento às regras do Edital de Licitação, às regras legais e sobretudo ao entendimento do **Tribunal de Contas da União**.

## **2. Da quebra da isonomia competitiva (favorecimento ilegal à empresa CAP Protensão e Construções Ltda na condução do presente certame licitatório):**

Como exaustivamente exposto acima, o(a) **Coordenador(a) de Licitações da EMAP** agiu, de maneira nunca antes vista nas licitações procedidas pela **Empresa Maranhense de Administração Portuária**, interpretando todas as exigências classificatórias e habilitatórias constantes no **Edital da Licitação Eletrônica nº 005/2024-EMAP** para a empresa **CAP PROTENSÃO E CONSTRUÇÕES** (*incapaz de apresentar documentação de proposta de preços e de habilitação em atendimento às exigências constantes no Edital da Licitação Eletrônica nº 005/2024-EMAP*) e promovendo a completa correção da documentação da empresa recorrida, em favorecimento ilegal no presente certame licitatório.

Na presente licitação foi verificado pela empresa recorrente **ÂNCORA MANUTENÇÃO E SERVIÇOS** que mesmo diante de *“inúmeros erros substanciais insanáveis”* cometidos pela empresa recorrida **CAP PROTENSÃO E CONSTRUÇÕES** na proposta de preços (*Descumprimento do salário-base das categorias profissionais conforme CCT/2023 e o Edital da Licitação, na ausência de previsão de adicional de periculosidade, na ausência de adicional noturno, na ausência de cálculo de hora extra, na ausência de cotação de plano de saúde, descumprimento do direito de cesta básica previsto em convenção coletiva de trabalho, não cumprimento da aplicação de encargos sociais*) sobretudo na falta de apresentação de documentação claramente exigida no **Edital da Licitação Eletrônica nº 005/2024-EMAP** (*ausência de apresentação de planilha de insumos, ausência de apresentação de Curva ABC de serviços, ausência da apresentação de planilha de matriz de riscos*) a empresa recorrida foi considerada classificada na licitação.



Segundo verificado pela empresa recorrente, após diversas tentativas de correção da proposta de preços da empresa recorrida pela Empresa Maranhense de Administração Portuária, mediante diversas diligências, o(a) Coordenador(a) de Licitações da EMAP levantou o sigilo do orçamento na licitação e entregou a planilha orçamentária da Administração portuária inteiramente corrigida, com todos os preços em aberto, somente para que a empresa recorrida CAP PROTENSÃO E CONSTRUÇÕES LTDA aplicasse o seu desconto na planilha de preços da Empresa Maranhense de Administração Portuária e fosse, de uma vez por todas, considerada vencedora da licitação (sem necessidade da realização de mais diligências), invocando, indevidamente, a regra constante no art. 121, §1º, do Regulamento de Licitações da EMAP.

Sucedendo que o referido expediente utilizado pelo(a) Coordenador(a) de Licitações da EMAP foi promovido de maneira ilegal e abusiva, uma vez que a etapa de negociação de preços suscitada para a entrega da planilha orçamentária da Administração portuária em formato aberto já havia sido superada no procedimento, praticando o licitador, na verdade, favorecimento ilegal à empresa recorrida CAP PROTENSÃO E CONSTRUÇÕES, que após diversas tentativas infrutíferas de correção da documentação de proposta de preços e habilitação na licitação, somente aplicou seu efetivo desconto na planilha orçamentária da Administração portuária, sagrando-se a vencedora da licitação.

De igual modo, foi verificado ainda que a empresa recorrida CAP PROTENSÃO E CONSTRUÇÕES mesmo diante de ***“erros substanciais insanáveis”*** cometidos na ***falta da apresentação dos Balanços Patrimoniais e Demonstrações Contábeis dos 02 (dois) últimos exercícios financeiros (2022/2023)*** tendo apresentado somente o ***Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do exercício de 2022, com DFC, DLPA, Índices de Liquidez, e Notas Explicativas 2022, sem registro na JUCEMA*** foi declarada habilitada na presente licitação.

Segundo a regra constante no item 9.6.1 do Edital da Licitação Eletrônica nº 005/2024-EMAP era exigido dos licitantes a apresentação de ***Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado e demonstrações contábeis dos 02 (dois) últimos exercícios financeiros, ou seja, dos exercícios sociais de 2021 e 2022 ou 2022 e 2023***, o que foi completamente descumprido pela empresa CAP PROTENSÃO E CONSTRUÇÕES LTDA que realizou somente a apresentação do ***Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis referente ao exercício de 2022, com DFC, DLPA, Índices de Liquidez, e Notas Explicativas 2022, sem registro na JUCEMA***, devendo ser a referida licitante já inabilitada naquela ocasião.

Porém, em sede de diligência, a Empresa Maranhense de Administração Portuária solicitou ***indevida correção*** em relação ao referido ***“erro substancial insanável”*** dando oportunidade de correção



à empresa recorrida. Diante disso, a empresa recorrida **CAP PROTENSÃO E CONSTRUÇÕES LTDA** apresentou **Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis referente ao exercício de 2023** registrado na Receita Federal após a data requerida pela **Administração portuária**. Desse modo, restou claro na licitação que a empresa recorrida **CAP PROTENSÃO E CONSTRUÇÕES LTDA** não tinha consigo o **Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis referente ao exercício de 2023** tendo de registrá-lo em data futura posterior à data de início da licitação (**não se tratando de documentação de comprovação de condição pré-existente de habilitação**) restando mantido ainda o desatendimento à referida exigência habilitatória.

28

Todavia, não satisfeito com o repetido desatendimento da empresa recorrida **CAP PROTENSÃO E CONSTRUÇÕES LTDA** à referida regra editalícia, a **Empresa Maranhense de Administração Portuária** solicitou que a licitante apresentasse o **Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis referente ao exercício de 2021**. Entretanto, cabe ressaltar que a exigência constante no item 9.6.1 do Edital da Licitação Eletrônica nº 005/2024-EMAP é de clareza límpida acerca da apresentação dos **Balancos Patrimoniais e Demonstrações Contábeis referentes aos exercícios financeiros de 2022 e 2023** em razão da data de solicitação de envio da documentação na licitação, na forma exigida pelo art. 1.078 da Lei nº 10.406/02 (Lei do Código Civil).

**Sendo assim, em razão da apresentação de Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis referente ao exercício de 2022, com DFC, DLPA, Índices de Liquidez, e Notas Explicativas 2022, sem registro na JUCEMA e da apresentação de Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis referente ao exercício de 2023 com registro da Receita Federal em data posterior à data de início da licitação é impossível o aproveitamento das referidas documentações apresentadas para evitar a inabilitação da empresa recorrida CAP PROTENSÃO E CONSTRUÇÕES, alegando o atendimento ao item 9.6.1 do Edital da Licitação Eletrônica nº 005/2024-EMAP.**

**Fica a seguinte dúvida “Se a Empresa Maranhense de Administração Portuária não tivesse interpretado o Edital da Licitação Eletrônica nº 005/2024-EMAP, indicando todos os erros existentes na proposta de preços e na habilitação apresentados pela empresa CAP PROTENSÃO E CONSTRUÇÕES, formulando os cálculos para correção da proposta de preços por parte da recorrida, permitindo a juntada de documentos novos produzidos posteriormente pela referida licitante (tanto na proposta de preços quanto na documentação de habilitação) e, por último, fornecendo a planilha de preços da Administração portuária (em formato aberto) em licitação de orçamento sigiloso, depois da fase de negociação de preços) conseguiria a empresa CAP PROTENSÃO E CONSTRUÇÕES LTDA apresentar**



**proposta de preços e documentação de habilitação válidas na presente licitação? Notória a quebra da isonomia competitiva no presente caso e sobretudo o favorecimento ilegal à empresa CAP PROTENSÃO E CONSTRUÇÕES LTDA no presente certame.**

A Empresa Maranhense de Administração Portuária interpretou todo o Edital de licitação, o Termo de Referência e Planilha de preços pela empresa recorrida CAP PROTENSÃO E CONSTRUÇÕES. A referida licitante sequer teve a capacidade de apresentar proposta de preços e documentação corrigida conforme as exigências constantes do Edital da Licitação Eletrônica nº 005/2024-EMAP. Além do mais, o julgamento da presente licitação se tornou parcial à empresa recorrida CAP PROTENSÃO E CONSTRUÇÕES, sendo cometido pelo(a) Coordenador(a) de Licitações da Comissão Setorial de Licitação a quebra do “princípio da imparcialidade e da isonomia de tratamento” no certame licitatório. Houve inclusive quebra da principal finalidade pública numa licitação “que é o atendimento ao interesse público” para atender interesse particular na entrega do objeto da presente licitação.

Noutras palavras, a Empresa Maranhense de Administração Portuária trabalhou incessantemente para a empresa CAP PROTENSÃO E CONSTRUÇÕES na correção da proposta de preços e da habilitação apresentada, em completo desatendimento às exigências constantes no Edital da Licitação Eletrônica nº 005/2024-EMAP, às exigências constantes no Regulamento de Licitações e Contratos da EMAP e ao entendimento consubstanciado pelo Tribunal de Contas da União sobre a utilização de diligências na correção de propostas de preços e habilitação.

Referida conduta praticada pelo(a) Coordenador de Licitações da EMAP pode vir a ser apurada possivelmente como crime de “Frustração de caráter competitivo de licitação” insito no art. 337-F do Código Penal Brasileiro que assim preceitua: “Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório: Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa” ou como crime de “Patrocínio de contratação indevida” insito no art. 337-G do Código Penal Brasileiro que assim preceitua: “Art. 337-G. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração Pública, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário: Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa”.

Tal conduta praticada pela Empresa Maranhense de Administração Portuária frustrou o caráter competitivo da presente licitação, ferindo de morte os princípios da legalidade, da isonomia de tratamento aos licitantes, da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e sobretudo do cumprimento das regras objetivas do Edital de Licitação, ocasionado graves prejuízos às licitantes a



partir da entrega do objeto licitado à empresa **CAP PROTENSÃO E CONSTRUÇÕES** que descumpriu inúmeras exigências classificatórias e habilitatórias na **Licitação Eletrônica nº 005/2024-EMAP**.

**3. Da equivocada interpretação do entendimento do Tribunal de Contas da União constante no Acórdão 1211/2021-TCU – Impossibilidade de inclusão de novos documentos após a abertura da sessão pública do certame, sendo admitida a referida hipótese apenas para complementar informações necessárias à verificação de fatos e direitos existentes à época da abertura do certame:**

Diante da(s) conduta(s) praticada(s) pelo(a) **Coordenador de Licitações da Empresa Maranhense de Administração Portuária** foram promovidas profundas alterações na proposta de preços e na documentação de habilitação que deram à empresa recorrida **CAP PROTENSÃO E CONSTRUÇÕES** a oportunidade de correção de **“inúmeros erros substanciais insanáveis”** na sua proposta de preços, bem como a possibilidade de juntada de diversos **“documentos novos”** tanto na proposta de preços quanto na documentação de habilitação, em hipóteses absolutamente vedadas tanto no entendimento consubstanciado no **Acórdão nº 1211/2011-Plenário do Tribunal de Contas da União** quanto na forma do **art. 64, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos**.

Segundo dispõe o **art. 64, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, “in verbis”**:

**Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:**

**I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;**

**II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.**

(Grifamos)

Como se pode notar, o **art. 64 da Lei nº 14.133/2021** somente admite expressamente a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame.

No presente caso, a utilização da diligência foi ultrajada pelo(a) **Coordenador(a) de Licitações da Empresa Maranhense de Administração Portuária**, desobedecendo os limites legais autorizativos (esclarecer dúvidas ou complementar a instrução processual), vez que a alteração promovida na proposta e na habilitação deu à empresa recorrida **CAP PROTENSÃO E CONSTRUÇÕES** a oportunidade



de alterar substancialmente a proposta de preços apresentada à Administração portuária, bem como de juntar documentos novos produzidos fora da época da abertura do certame, o que é estritamente vedado no entendimento do Tribunal de Contas da União.

Referido caso, como bem exposto acima, “não se tratou de juntada de documento(s) ausente(s), comprobatório(s) de condição(ões) atendida(s) pela licitante quando da apresentação da proposta de preços e habilitação, que não havia(m) sido juntada(s) com os demais comprovantes de habilitação e/ou proposta, por equívoco ou falha, na incorreta avaliação do(a) Coordenador(a) de Licitações da EMAP.

Aliás, é claro o entendimento legal e jurisprudencial a respeito da presente matéria: “Dentro de uma visão consentânea com o interesse público e com a finalidade da contratação, o que não é permitida é a juntada de documento(s) que comprove(m) a existência de uma situação ou de um fato cuja conclusão ou consumação deu-se após a realização da sessão de licitação, sob pena de cometimento de burla ao procedimento licitatório e quebra do princípio da isonomia e da igualdade de tratamento, tendo em vista que o documento juntado ou documento novo adveio e foi constituído após a sessão de licitação.

Não obstante, sabe-se que é vedado, no contexto das licitações, alterar a proposta inicial para incluir novos documentos que se adequem às regras do edital. Se um licitante, ao ser solicitado pelo pregoeiro, apresentar uma nova proposta que não atenda às especificações originais do edital de licitação, deve o mesmo ser desclassificado/inabilitado, em razão da natureza do erro cometido na licitação, passando o licitador a convocar o concorrente seguinte na ordem de preços. Tais restrições fundamentam-se nos princípios da impessoalidade e da isonomia, os quais exigem tratamento igualitário entre os licitantes, na forma do art. 37, caput e inc. XXI da Constituição Federal de 1988.

De igual maneira, sabe-se ainda que cabe ao pregoeiro corrigir somente os erros ou falhas que não alterem substancialmente a proposta de preços, conforme estipula o art. 47 do Decreto nº 10.024/19, que trata sobre Pregão Eletrônico, simetricamente aplicável ao presente caso.

Nesse sentido, cabe ressaltar que na visão do **Tribunal de Contas da União** constante do **Acórdão nº 1211/2021-TCU-Plenário** somente **“não se considera documento novo aquele que atesta uma condição que já existia antes da abertura da sessão pública da licitação” (Se o licitante não anexa um documento existente, por equívoco ou falha, antes da abertura da licitação, o Tribunal de Contas da**



União considera esse erro sanável, passível de correção, permitindo que o licitante envie a documentação faltante, em de inabilitá-lo).

Entretanto, a referida interpretação acerca do referido **Acórdão nº 1211/2021-TCU-Plenário** feita pelo(a) **Coordenador de Licitações da EMAP** é bastante equivocada, tendo em vista que na presente disputa licitatória, a apresentação de **proposta de preços** pela empresa recorrida (sem a apresentação de **salário base, periculosidade, adicional noturno, hora extra, encargos sociais, plano de saúde, cesta básica, sem planilha de insumos, sem curva ABC de serviços, sem matriz de riscos**) e a apresentação de documentação de habilitação (com Balanço patrimonial e demonstrações contábeis somente referente ao exercício financeiro de 2022 (Índices de liquidez, Notas Explicativas, Demonstração do Fluxo de Caixa e Demonstração dos Lucros e Prejuízos Acumulados sem registro na JUCEMA) e (com Balanço patrimonial e demonstrações contábeis somente referente ao exercício financeiro de 2023 registrado em data posterior à data de início da licitação) por si só já ocasionaria(m) a desclassificação e a inabilitação da licitante, pela impossibilidade legal de juntada de documentos novos nesse sentido.

Portanto, ao analisar o caso específico, conclui-se que o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU é que, quando necessário, devem ser feitas correções nas propostas, desde que estas não afetem substancialmente o que foi inicialmente apresentado. De igual modo, conclui-se ainda que o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU é que documentação não apresentada pela licitante na data de início da licitação e produzida posteriormente à data requerida pela Administração não deve ser juntada como documento novo, uma vez que não se refere a documentos pré-existentes da licitante, mas sim documentos não apresentados por descumprimento às regras do edital de licitação. Não se trata de documentos existentes (que não foram anexados por equívoco ou falha da licitante) antes da abertura da licitação, mas sim de documentos que não existiam no mundo jurídico e que foram produzidos após requerimento da Administração à licitante, sob os quais é vedada a juntada em licitação.

Nessa senda, o artigo 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 - Nova Lei de Licitações e Contratos, “reforça explicitamente a permissão para que somente sejam realizadas diligências a fim de complementar informações necessárias à apuração de fatos já existentes na ocasião da abertura do certame, estabelecendo uma base jurídica clara para que obter informações que possam esclarecer situações que já estavam presentes no momento inicial da licitação”.

Porém, ao contrário da recomendação legal, notou-se na presente licitação que o(a) **Coordenador(a) de Licitações da EMAP** não observou o **princípio da legalidade, da isonomia de**



tratamento, da vinculação ao instrumento convocatório e sobretudo da boa-fé objetiva na condução do certame licitatório (ocasionando vício no julgamento da proposta e da habilitação).

Contudo, como é sabido, o procedimento licitatório deve ter por norte assegurar a contratação da proposta de preços mais vantajosa à Administração, porém o julgador não deve jamais esquecer de observar que a proposta mais vantajosa é também aquela que atenda a todas as condições do edital de licitação.

33

Desse modo, entendemos que a decisão tomada pelo(a) **Coordenador de Licitações** deve ser reformada pela **Empresa Maranhense de Administração portuária**, sob pena de prejuízos aos demais licitantes e anulação do procedimento licitatório.

#### IV - Dos Requerimentos:

Pelo exposto, diante dos fatos e fundamentos apresentados no presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, requer a empresa recorrente, como medida de justiça que:

a) Seja o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** conhecido e provido, para que seja anulado o ato administrativo ilegal e abusivo cometido pelo(a) **Coordenador de Licitações da EMAP** e reformada a decisão de classificação e habilitação da empresa **CAP PROTENSÃO E CONSTRUÇÕES LTDA**, emitida pela **Comissão de Licitação da EMAP**, passando a considerá-la **DESClassificada** e **INABILITADA** na **Licitação Eletrônica nº 005/2024-EMAP**, pelas razões de fato e de direito expostas na presente peça recursal;

b) Caso não seja este o entendimento da douta **Comissão de Licitação da Empresa Maranhense de Administração Portuária**, restando mantida a decisão administrativa vergastada, requer, com fulcro no **art. 130 do Regulamento de Licitações e Contratos da EMAP** e com base no princípio do duplo grau de jurisdição, seja remetido o presente processo à apreciação da autoridade superior, para efeito de reconsideração da decisão praticada pelo referido órgão julgador.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

São Luís/MA, 19 de agosto de 2024.

**Everaldo Bogéa Gonçalves Júnior**

Sócio Administrador